

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.001739/92-15
Recurso nº : 02.168
Matéria : IR/FONTE - ANO: 1989
Recorrente : PIRELLI PNEUS S.A.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.941

IR-FONTE - EX.: DE 1989 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE ANÔNIMA - IRF - ANO: 1990 - As empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações estão dispensadas de recolher o ILL, porque a Resolução nº 82, de 1996, do Senado da República, suspendeu a executoriedade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29.12.88, no que se refere a expressão "o acionista".
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PIRELLI PNEUS S.A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line at the bottom, positioned to the right of the text.

RECURSO Nº: 02.168

RECORRENTE: PIRELLI PNEUS S.A.

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP, de fls. 53 e 54, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fl. 01, relativo a IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **Pirelli Pneus S.A.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10.805/001.738/92-44.

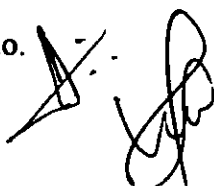
Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls.(954/975), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 11 de novembro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.939, provimento parcial ao recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.897 (processo nº 10.805/001.738/92-44, nesta Câmara.



A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de provimento ao Recurso, conforme Acórdão nº105-11.939, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Como há fatos novos no presente caso, entendo que devem ser efetuados os seguintes esclarecimentos.

É que as exigências relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte "IRF", especialmente, em relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido "ILL", penso que assiste razão à Recorrente. Pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, in verbis:

Art. 35 - O sócio quotista, O ACIONISTA ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado



4

pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. (destaque do relator).

Ocorre que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em manifestação exarada no Recurso Extraordinário nº 172058-1, Santa Catarina, entendeu ser inconstitucional a cobrança do ILL das empresas constituídas sobre a forma de sociedade por ações. Transcrevo abaixo a ementa do julgado a respeito do assunto:

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei 7713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade “desconto na fonte”, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6404/76.

Mais adiante o Senado Federal, coerente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, baixou e fez publicar no DOU de 19 de novembro de 1996, a Resolução nº 82, de 1996, “in verbis”:

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996.

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 7713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão “o acionista” contida no seu art. 35.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão “O acionista” nela contida.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por ocasião do lançamento, o assunto não estava definido pois ainda não haviam sido exaradas as manifestações do STF e do Senado Federal. Todavia, agora, a

controvérsia já está pacificada, como se conclui da leitura dos dispositivos supra, que não restam mais dúvidas no sentido de que o acionista não está sujeito ao imposto de renda na fonte com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas. A natureza jurídica da recorrente é de sociedade por ações, conforme se constata em sua denominação social, estando portanto desobrigada de efetuar a retenção do referido imposto.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, reformando a decisão recorrida.

É o voto.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

